TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05668/13

Origem: Superintendência de Transporte Público de Campina Grande - STTP
Natureza: Denúncia
Denunciante: Severino Neri de Sousa Júnior
Denunciado: Salomão Augusto Medeiros Souto
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Superintendência de Transporte Público de Campina Grande - STTP. Irregularidade na cessão de servidor municipal. Conhecimento da denúncia. Procedência. Restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01748/16

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. SEVERINO NERI DE SOUSA JÚNIOR (Documento TC 05929/12), por meio da qual narrou a ocorrência de irregularidades na cessão do servidor FRANCISCO CLEMENTINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente de Trânsito na Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, para ocupar o cargo comissionado de Chefe da 1ª CIRETRAN (DETRAN-PB), durante os exercícios de 2011, 2012 e 2013 por parte do ex-gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO.

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão Técnico exarou relatório técnico (fls. 03/07), concluindo pela ilegalidade do pagamento de remuneração ao servidor FRANCISCO CLEMENTINO DE SOUZA pela entidade cedente (Superintendência de Transporte Público de Campina Grande), e pela necessidade de ressarcimento, por parte do Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, do montante de R$52.207,75, pagos de forma contrária a legislação municipal.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. FRANCISCO CLEMENTINO DE SOUZA, o Superintendente da STTP de Campina Grande, à época da citação, Senhor VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, o ex-Superintendente, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, e o Superintendente do DETRAN, Sr. RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, foram regularmente citados, conforme fls. 9/23 e 25/26. No entanto, deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado para defesa sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05668/13

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 31/33), assim analisou a matéria:

No presente caso, analisa-se ilegalidade no pagamento de remuneração ao servidor Francisco Clementino de Souza pelo órgão cedente (Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande), uma vez que a legislação municipal que trata da matéria, Lei Municipal n.º 2.378/1992, atribuiu responsabilidade exclusiva pelo pagamento das verbas remuneratórias à entidade cessionária (DETRAN/PB), quando a cessão for para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art.99, §1º, da mencionada legislação.

Desta forma, este Parquet acompanha o entendimento manifestado pela Auditoria no sentido de considerar irregular o pagamento realizado pelo órgão cedente ao servidor Francisco Clementino de Souza no valor de R$ 52.207,75, haja vista que a referida quantia deveria ter sido arcada exclusivamente pelo órgão cessionário.

No entanto, divergimos da Auditoria quanto à responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto pelo ressarcimento do valor em comento aos cofres da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, uma vez que o DETRAN/PB, órgão cessionário, é legalmente incumbido do referido pagamento e foi beneficiário dos serviços prestados pelo servidor, razão pela qual deve a referida entidade transferir o valor em questão à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande. Por fim, deve-se aplicar multa de multa ao então Gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, pela autorização de pagamento contrário à legislação municipal.

E, ao final, pugnou da seguinte forma: *a) PROCEDÊNCIA da denúncia em comento; b) COMINAÇÃO DE MULTA ao ex - Gestor Responsável pela Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; e c) DETERMINAR ao DETRAN/PB, na pessoa de seu atual Superintendente, que proceda à transferência aos cofres da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande do valor de R$ 52.207,75, o qual é legalmente responsável*.

O processo foi agendado para julgamento na presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05668/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno do TCE/PB, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a questão central apresentada pela Auditoria refere-se ao pagamento da remuneração do servidor cedido em desacordo com a legislação municipal, haja vista que o ônus do pagamento deveria ficar exclusivamente a cargo do Departamento de Trânsito da Paraíba – DETRAN.

De fato, o Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, Lei Municipal 2.378/92, dispõe em seu artigo 99 que:

Art. 99 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da administração federal, estadualou municipal, ou entidade de utilidade pública, desde que por prazo certo, nos seguintes casos:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – para exercício de atividade especial ou participação em programa que envolvam interesse do município;

III - nos casos previstos em leis especiais.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo será permitido com ou sem prejuízo de vencimentos, a depender de parecer da Comissão de Análise e Afastamento do Servidor, ***sendo com ônus para entidade cessionária, necessariamente, nos casos do inciso I deste artigo****.*

§ 2º - O prazo de liberação, nunca será superior a 04 (quatro) anos, podendo-se renová-lo mediante parecer da Comissão.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05668/13

Assim, como se observa, a norma municipal estabelece que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor, no caso em análise, é de responsabilidade exclusiva do órgão cessionário.

Entretanto, a Portaria do DETRAN/DS nº 09, de 09 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 15 de janeiro de 2015, página 6, consta a informação que o servidor FRANCISCO CLEMENTINO DE SOUZA foi exonerado do cargo em comissão de Chefe da 1ª CIRETRAN localizada em Campina Grande. Eis a imagem do DOE/PB:

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 009 **João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.**

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I – Exonerar Francisco Clementino de Souza, do cargo em comissão de Chefe da 1ª CIRETRAN localizada em Campina Grande, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II- A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, neste caso, não restou demonstrada a ocorrência de má fé ou dolo, mas um descontrole administrativo por parte do então gestor da Autarquia Municipal. Nem mesmo se pode afirmar a ocorrência de danos ao erário, pois trata-se de uma rotina financeira, no sistema misto de distribuição de renda pública no Brasil, a migração de recursos de um ente da federação para outro, quer através de repasses obrigatórios quer através de transferências voluntárias.

Assim, cabe recomendação à atual gestão da Superintendência de Transporte Público de Campina Grande, no sentido de observar, em possíveis cessões de servidores municipais, os ditames elencados no Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, Lei Municipal nº 2.378/92.

Com base no documento, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la procedente**, expedindo **recomendação** à gestão da Superintendência de Transporte Público de Campina Grande - STTP no sentido de que aperfeiçoe os casos de cessão de servidores observando estritamente à legislação municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05668/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05668/13**, relativos à denúncia sobre irregularidades na cessão do servidor FRANCISCO CLEMENTINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente de Trânsito na Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, para ocupar o cargo comissionado de Chefe da 1ª CIRETRAN (DETRAN-PB) naquele Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I. **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II. **RECOMENDAR** à atual gestão da Superintendência de Transporte Público de Campina Grande - STTP que aperfeiçoe os casos de cessão de servidores observando estritamente as regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, Lei Municipal nº 2.378/92; e

III. **DETERMINAR** as comunicações de estilo aos interessados.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO